



FIA 2020/22

XII CONGRESSO/CONGRESO IBEROAMERICANO DE ACÚSTICA

XXIX ENCONTRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ACÚSTICA - SOBRAC

Florianópolis, SC, Brasil

A construção de políticas públicas para o zoneamento cultural e turístico no município de Tatuí - SP

Pinheiro, D. C.¹

¹ Produção Fonográfica, FATEC Tatuí, CPS, Tatuí, SP, Brasil, davison.pinheiro@fatec.sp.gov.br

Resumo

No Estatuto da Cidade quando trata dos instrumentos da Política Urbana, em seu Artigo 4, traz a “instituição de zonas especiais de interesse social”. A função social da propriedade é o epicentro da política urbana e do direito urbanístico, é que instrumentaliza toda a legislação urbanística disponível no ordenamento. A inovação na legislação tatuiana é a criação da Zona de Especial Interesse Cultural e Turístico como zona de interesse social. Essa legitimidade figurada no Plano Municipal de Políticas Culturais, no Plano de Turismo, e sobretudo no zoneamento do Plano Diretor, é uma especificidade possível de cidades de turismo cultural, já que a aplicação do interesse social é deixada em aberto pela Constituição Federal, para ser utilizada na pertinência de cada município. Por sua vocação cultural, Tatuí tornou-se Município de Interesse Turístico (MIT) através da Lei nº 16.429, de 31 de maio de 2017, e foi reconhecido como “Capital da Música” pela Lei nº 12.544, de 30 de janeiro de 2007. Isso decorre por possuir o Conservatório Dramático e Musical Dr. Carlos de Campos, equipamento de cultura Estado de São Paulo, reconhecido como o maior conservatório da América Latina. Os espaços de eventos musicais precisam de ajustes em sua acústica, para o desenvolvimento econômico do setor de cultura e turismo. Por ser uma atividade potencialmente geradora de incômodo sonoro, a solução envolve a compreensão de políticas públicas previstas no Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257 de 10 de Julho de 2001), na ABNT NBR 10.151 e demais normas, na legislação municipal, e das técnicas construtivas e soluções acústicas.

Palavras-chave: zoneamento cultural; turismo cultural; acústica urbana.

PACS: 43.50. Sr.

Abstract

In the Statute of the City when it deals with the instruments of Urban Policy, in its article 4, it brings the "institution of special areas of social interest". The social function of property is the epicenter of urban policy and urban law, is that it instrumentalizes all the urban legislation available in the planning. The innovation in the Tatuí's legislation is the creation of the Zone of Special Cultural and Tourist Interest as an area of social interest. This legitimacy figured in the Municipal Plan of Cultural Policies, in the Tourism Plan, and especially in the zoning of the Master Plan, is a possible specificity of cities of cultural tourism, since the application of social interest is left open by the Federal Constitution, to be used in the pertinence of each municipality. For its cultural vocation, Tatuí became a Municipality of Tourist Interest (MIT) through Law No. 16,429, of May 31, 2017, and was recognized as "Music Capital" by Law No. 12,544 of January 30, 2007. This is due to the Dramatic and Musical Conservatory Dr. Carlos de Campos, a state of São Paulo culture equipment, recognized as the largest conservatory in Latin America. The spaces of musical events need adjustments in their acoustics, for the economic development of the culture and tourism sector. Because it is a potentially noise nuisance activity, the solution involves the understanding of public policies provided for in the City Statute (Federal Law no. 10,257 of July 10, 2001), ABNT NBR 10,151 and other norms, in municipal legislation, and constructive techniques and acoustic solutions

Keywords: cultural zoning; cultural tourism; urban acoustics.



1. INTRODUÇÃO

A discussão do planejamento das cidades entrou na agenda mundial em 1933, na elaboração da Carta de Atenas, como conclusão do IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna, onde os arquitetos e os técnicos de restauração discutiram nos dois anos anteriores sobre a proteção e o restauro dos monumentos históricos. A Carta de Atenas trouxe os conceitos do urbanismo moderno, pautados no uso do zoneamento como a ferramenta de ordenação das diferentes funções da cidade. A questão do planejamento urbano conjuntamente com a discussão do patrimônio histórico não é por acaso, e demonstra a continuidade intrínseca entre as diferentes políticas que formam a cidade, que é, por si só, o foco desse trabalho. A agenda mundial sobre o Meio Ambiente tem sido a principal força motriz e o modelo das demais políticas globais atuais. Na cidade de Estocolmo, no ano de 1976, aconteceu a primeira conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. No mesmo ano a questão urbana foi discutida em Vancouver, na conferência do Habitat I, com a pauta do planejamento urbano e do direito à moradia. No encontro ambiental seguinte, o Rio-92, houve o desenvolvimento da Agenda 21 como parâmetro da sustentabilidade global. A Agenda 21 é um marco na política ambiental e traz a gestão participativa no planejamento de sociedades sustentáveis, com métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. O Habitat II, no ano de 1996, na cidade de Istambul, trouxe o alinhamento do urbanismo com a Agenda 21 proposto no Rio-92, a partir do desenvolvimento urbano intitulado Agenda Habitat, que propunha o acesso universal à habitação, aos serviços de saúde e educação, e a erradicação da pobreza mundial. O encontro ambiental seguinte, conhecido como Rio + 20, no ano de 2002, incentivou a ação dos governos locais e das redes de cidades como ações sistêmicas, e fez o balanço do desenvolvimento sustentável proposto vinte anos antes no Rio-92. O Habitat III, no ano de 2016, em Quito, resultou no alinhamento com a agenda ambiental, integrando a cidade sustentável ao meio natural, propondo políticas de eliminação da pobreza, do acesso igualitário para todos às infraestruturas

físicas e sociais, das energias limpas, e alertou sobre as mudanças climáticas e os riscos de catástrofes. Nesse encontro surge a Nova Agenda Urbana Mundial, que é o compromisso assinado por 167 países na busca de soluções para a moradia adequada, em resposta aos assentamentos humanos informais. A Política Urbana nas cidades brasileiras é determinada pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 [1]: Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. 8 § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (BRASIL, 1985) Os artigos 182 e 183 da Constituição Federal foram regulamentados pela Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade. Conforme Isabel [2], “o Estatuto da Cidade estabelece a gestão democrática, garantindo a participação da população urbana em todas as decisões de interesse público”. Essa participação da sociedade civil organizada é garantida para a formulação, para a implementação e para a elaboração do Plano Diretor e dos demais planos de políticas setoriais, garantindo assim o planejamento de Estado e não o planejamento restrito ao prazo de um governo específico. Esse alinhamento com a gestão participativa na política urbana é consequência direta das estratégias ambientais da Agenda 21, conforme as políticas globais avançaram as suas agendas e procedimentos em conjunto. Segundo Tietzmann e Silva [3], “o Estatuto da Cidade é prova inegável da aludida confluência entre as agendas ambiental e urbana, ao integrar uma série de princípios e instrumentos internacionais do meio ambiente na temática local das cidades”. O Estatuto da Cidade [4] segue três princípios básicos. O primeiro é o da função social da propriedade, em conformidade com a Constituição Federal que diz em seu artigo 5º, no inciso XXII, onde é garantido o direito de propriedade; e no inciso

XXIII que diz que a propriedade atenderá a sua função social. Dessa forma, a Lei busca o equilíbrio entre o interesse privado e o interesse público no território urbano. O segundo princípio é o da gestão democrática, na participação da população urbana na elaboração e no acompanhamento do desenvolvimento urbano municipal. O terceiro princípio é o da acessibilidade aos serviços e aos equipamentos urbanos. Esse princípio se pauta em que o investimento público não deve ser apropriado por parcelas da população, e é um bem coletivo de acesso universal. Como o Estatuto da Cidade faz parte da regulamentação da Política Urbana estabelecida pela Constituição Federal, vale entender como é constituído um sistema de políticas nacionais, como no caso da Política Urbana. O Sistema de políticas nacionais são regulamentações das políticas setoriais previstas na Constituição Federal, como o caso da Política Urbana, do Meio Ambiente, da Cultura etc. constituindo cada um desses com um órgão executivo; um conselho participativo; uma agenda de conferências; um plano de políticas em formato de lei; e um fundo de repasses financeiros específico. Essa configuração repete-se na esfera federal, estadual e municipal, e é uma linha de políticas e repasses financeiros que liga a Federação ao Município. Da mesma forma que o Estatuto das Cidades é a lei federal que regulamenta a Política Urbana, o SISNAMA é o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), o SNC é o Sistema Nacional de Cultura (Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010), e o Sistema Nacional de Turismo é estabelecido (Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010). Uma vez legalmente funcionais cada um dos sistemas de política pública, o desafio da gestão compartilhada entre o poder público e a sociedade civil organizada é alinhá-los intencionalmente como ferramentas de melhores cidades.

2. FUNDAMENTOS

A participação democrática decorre inicialmente da agenda ambiental, e se estende na construção das demais políticas públicas. O Artigo 225 da Constituição Federal diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e esse conceito

abarca em si, também a noção de patrimônio cultural. Conforme Murgel [5], o entendimento acerca de tutela do meio ambiente passou da noção pura da necessidade de proteger os bens e as paisagens naturais para uma noção de meio ambiente unitário, na medida em que os bens ambientais são, na atualidade, compreendidos como a junção de bens naturais e culturais. A visão sistêmica traz a interligação e a sinergia de uma política setorial com as demais, sendo o município a totalidade de seu espaço urbano e rural, onde coexistem a Cultura, o Turismo, o Patrimônio Histórico etc. A elaboração de uma política específica, como o plano municipal de cultura, não basta em si, e é preciso a sua construção em paralelo com as demais políticas setoriais que induzem a totalidade do município, permitindo assim que ele faça sentido e cumpra o seu potencial. Reiteramos que, tão importante quanto estruturar uma política pública de fomento à cultura é a identificação na própria estrutura do Estado ou dos municípios de outras secretarias que possam se alinhar com as mesmas diretrizes e, dessa forma, idealizar trabalhos compartilhados na construção de uma política pública voltada para a cidade e seus cidadãos. Aqui estamos nos referindo às secretarias ou fundações de turismo, educação, meio ambiente, saúde, planejamento e finanças, por exemplo. Segundo Cunha [6] a complexidade das leis municipais, os diferentes entendimentos de fóruns e de conselhos municipais, além do envolvimento fragmentado dos diferentes órgãos da gestão municipal no entendimento amplo do município, são parte dos desafios para que os instrumentos legais possíveis trabalhem em uníssono na vocação de cada cidade. A inércia burocrática e a precaução jurídica trazem morosidade no encaminhamento das ações previstas. Segundo Bria [7] “o acesso a instituições públicas é extremamente difícil. As regras são em geral complexas, e os processos de tomada de decisão no que se refere à alocação de recursos, opacos”. Além da compartimentação e do alheamento das diferentes políticas públicas que idealmente trabalhariam juntas, existe a especulação financeira de grupos políticos sobre o território urbano e a apropriação eleitoreira sobre os projetos e obras públicas. De fato, hierarquia, segredo, rotina, impessoalidade aparente, além de cristalizar poderes, possuem duas outras



funções: de um lado, a sabotagem política, de outro perpetuar um sistema de irresponsabilidades, uma vez que cada escalão burocrático lança para os outros as decisões mais importantes e nenhum se responsabiliza por nenhuma. França [8] diz que pela falta de um projeto geral de cidade, os diferentes fundos das diversas políticas setoriais (Cultura, Turismo, Patrimônio Histórico, Sistema Viário, Meio Ambiente etc.) trabalham isolados, sem a parceria nos resultados em comum, atendendo as ações emergenciais e as demandas de curto prazo. O conceito de fundos municipais consorciados em parcerias de objetivos em comum, nas políticas de médio e de longo prazo, é uma inovação necessária para a construção dos municípios. Assim, as cidades devem incentivar métodos de alocação de recursos inovadores e participativos, tanto pela criação de novos fundos para projetos voltados a campos específicos em que haja mais demanda social quanto pelo incentivo de novos modelos de financiamento que garantam oportunidades melhores e mais democráticas de acesso e compartilhamento de recursos [7]. A discussão ampla entre os diferentes conselhos municipais e o apoio dos órgãos de gestão pública na formulação e na implementação das políticas públicas de Estado é o ponto inicial, e passa pela capacitação dos membros de conselhos municipais deliberativos, e pela inovação dos instrumentos jurídicos do Estatuto da Cidade. Por tudo isso, o Plano Diretor é o índice das intenções gerais que serão pormenorizadas, compostas e integradas nos diversos planos setoriais e na legislação municipal complementar.

Tatuí é um município do interior paulista que é distante 130km da cidade de São Paulo. Com uma população estimada pelo IBGE de 2021 em 124.134 habitantes, está próximo das rodovias Castelo Branco e Raposo Tavares e é servido pela antiga linha férrea do ramal E. F. Sorocabana. Tatuí tem um pequeno aeroporto onde funciona o aeroclube de voo à vela, e está distante a 124Km do aeroporto internacional de Viracopos. Tatuí faz parte da Região Metropolitana de Sorocaba - RMS, pela Lei Complementar nº 1.241, de 08 de maio de 2014, e integra a Microrregião Turística “Raízes do Interior Paulista” com outras cidades vizinhas.

Por sua vocação cultural, Tatuí tornou-se Município de Interesse Turístico (MIT) através da Lei nº 16.429, de 31 de maio de 2017, e foi reconhecido como “Capital da Música” pela Lei nº 12.544, de 30 de janeiro de 2007. Isso decorre por possuir o Conservatório Dramático e Musical Dr. Carlos de Campos, equipamento de cultura Estado de São Paulo, reconhecido como o maior conservatório da América Latina. Em Tatuí também está um dos maiores estúdios de gravação fonográfica nacional, nas dependências do curso superior tecnológico de Produção Fonográfica da Fatec de Tatuí. Pelo fluxo de estudantes e de musicistas das diversas localidades brasileiras e do estrangeiro, Tatuí ganhou nos anos de 2018 e 2021 o primeiro lugar da premiação paulista na categoria “Turismo de Estudos e Intercâmbio” do prêmio “Top destinos turísticos”. Esta premiação tem o apoio institucional da Secretaria de Turismo e Viagens do Governo do Estado de São Paulo. O reconhecimento como Município de Interesse Turístico (MIT) é uma etapa para a consolidação do município de Tatuí como Estância Turística. Ambos os títulos garantem repasses anuais de recursos estaduais para o turismo do município, através do Fundo de Melhoria das Estâncias, gerido pelo Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR.

3. DESENVOLVIMENTO

O debate sobre um sistema cultural e turístico em Tatuí começou por volta do ano de 2010, como fruto das experiências dos Planos Diretores nas Estâncias Turísticas das cidades de Avaré e de Águas de Santa Bárbara, todas no interior paulista. No ano de 2013 um grupo de 12 estudiosos, composto por arquitetos e estudantes de arquitetura, promoveu no auditório da Câmara Municipal de Tatuí a apresentação “Tatuí do Futuro – A Cidade que Queremos”, com a participação da então secretária da Fazenda, Finanças e Planejamento municipal, onde os estudos das Zonas de Especial Interesse Cultural e Turístico – ZEICT, foram apresentados pela primeira para a

sociedade tatuiana. Essa reunião foi noticiada no principal jornal da cidade. ¹

No Estatuto da Cidade quando trata dos instrumentos da Política Urbana, em seu Artigo 4, diz que “para os fins dessa Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos” e segue adiante até o inciso V, onde trata dos institutos jurídicos e políticos na alínea f), da “instituição de zonas especiais de interesse social”. Segundo Andrade [10] “a função social da propriedade é o epicentro da política urbana e do direito urbanístico. É a coluna cervical que guia, instrumentaliza e dinamiza toda a aplicação da legislação urbanística disponível em nosso ordenamento”. A inovação na legislação tatuiana é a criação da Zona de Especial Interesse Cultural e Turístico como zona de interesse social. Essa legitimidade figurada no Plano Municipal de Políticas Culturais, no Plano de Turismo, e sobretudo no zoneamento do Plano Diretor, é uma especificidade possível de cidades de turismo cultural, já que a aplicação do interesse social é deixada em aberto pela Constituição Federal, para ser utilizada na pertinência de cada município.

É possível afirmar que o Direito Urbanístico não é indiferente ao uso que confere a uma dada porção do território e, numa análise mais microscópica, às propriedades que o integram. Pelo contrário, é ele que, por meio de planos ou leis de ocupação do solo, disciplina minimamente o seu uso, determinando, por exemplo, se num determinado local se afigura possível ou desejável o estabelecimento de uma indústria, ou se, ao contrário, o local é de uso exclusivamente residencial. Daí porque se faz absoluto sentido o preceito insculpido no artigo 182, §1º da Constituição Federal, segundo o qual “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor”. Veja-se, assim, que a Constituição Federal não cravou um conceito de função social, relegando essa tarefa para o plano diretor, o que nos leva a crer que, observados os balizamentos constitucionais, aqueles contidos no art. 1.228, §1º do Código Civil e nas leis específicas aplicáveis, a definição de função social compete à esfera municipal. (MIELKE [11])

Antes de que a Zona de Especial de Interesse Social fosse incorporada como instrumento do Estatuto da Cidade, ela foi experimentada em alguns municípios brasileiros, em diversos contextos da regularização fundiária. Esse mesmo espírito de adequação para situações específicas fomenta a criação da ZEICT atendendo a função social definida no Plano Diretor de Tatuí, por se tratar de “outros instrumentos” convocados pelo Estatuto da Cidade, no atendimento de espaços culturais de interesse público na cidade de Tatuí.

3.1 Plano Municipal de Cultura

Após duas Conferências Municipais de Cultura, nos anos de 2012 e 2013, e uma audiência pública na Câmara Municipal, o Plano Municipal de Cultura de Tatuí², Lei Municipal nº 5.002, de 06 de maio de 2016, foi encaminhado no fim do ano de 2014 e aprovado no início do ano de 2016, com a ZEICT, que por ser uma zona de especial interesse cultural e turístico suscita a necessidade do alinhamento com outras políticas municipais.

Por Tatuí possuir uma unicidade identitária com a cultura, a sua política cultural teve que ser pensada além dos modelos e dos conceitos genéricos. Segundo Cunha [6] “este é o maior desafio do gestor cultural e de todos os participantes desse processo, ou seja, sair das reflexões e análises conceituais com a prática. Portanto, deve haver uma interação entre o planejamento, a sua operacionalidade e a estrutura organizacional, o que significa uma adequada interligação entre os programas, os projetos e o plano de ação.” Desta forma, a formulação do Plano Municipal de Cultura de Tatuí não copiou algum plano existente, mas seguiu as demandas específicas da cultura local, criando propostas e ferramentas próprias. A primeira questão fundamental foi atribuir a Cultura como função social. Esse é um gancho para o instrumento das Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS, previsto e regulamentado pelo Estatuto da Cidade.

A segunda questão fundamental é a gestão democrática, que envolve todas as ferramentas

¹ Disponível: <oprogressodetatu.com.br/tatui-do-futuro-e-discutida-na-camara/> Acesso em: 18/02/2022

² Disponível: <www2.tatui.sp.gov.br/downloads/leis/municipais/5002-06-05-2016.pdf> Acesso em: 18/02/2022



do Sistema Municipal de Cultura. O Plano também traz a Cultura como fator de desenvolvimento econômico sustentável, na vocação cultural turística local reconhecida em leis estaduais. E, por fim, o Plano prevê a integração com outros planos municipais na construção de uma política ampla.

Art. 3º O Plano Municipal de Cultura de Tatuí é fundamentado nos princípios da:

I – Função social da cultura;

II – gestão democrática e participativa da cultura;

III – valorização da cultura como vetor de desenvolvimento sustentável;

IV – integração com as demais políticas públicas municipais.

O Plano Municipal de Cultura de Tatuí foi a primeira lei que trouxe em seus objetivos específicos a previsão do zoneamento cultural, que seria incorporado posteriormente em outras leis municipais:

Art. 5º: São objetivos específicos deste Plano Municipal de Cultura:

VI – Incentivar a formação de público para a cultura;

VII – Prever o zoneamento cultural;

VIII – Aumentar o número de espaços culturais de forma descentralizada no município.

Quando o Plano de Cultura trata do ordenamento cultural da Zona Especial de Interesse Cultural e Turístico – ZEICT, a sua política cultural prevê a necessidade desse instrumento no futuro Plano Diretor, já que o Plano Diretor é a lei que ordena o território municipal quando trata do Parcelamento e do Uso do Solo:

Art. 9º A vocação cultural do Município de Tatuí e a necessidade de regulamentação dos espaços públicos e privados em conformidade com uma Política de Desenvolvimento Cultural e Turístico de Tatuí estabelece a Zona Especial de Interesse Cultural e Turístico – ZEICT – de Tatuí.

Art. 10 A Zona Especial de Interesse Cultural e Turístico – ZEICT – de Tatuí pode estar localizada em diferentes regiões do município de Tatuí e com diferentes usos.

Art. 11 Zona Especial de Interesse Cultural e Turístico – ZEICT – de Tatuí será indicada no Plano Diretor de Tatuí.

Parágrafo único. O Parcelamento e o Uso do Solo da Zona Especial de Interesse Cultural e Turístico – ZEICT de Tatuí serão indicados no Plano Diretor de Tatuí.

O Plano Municipal de Cultura de Tatuí previu a ZEICT como zoneamento de interesse social três anos antes da formulação do Plano Diretor. Esse foi um desafio na tecitura das leis municipais, pela formulação de uma política setorial limitada ao que lhe cabe, mas que preparou a sua implementação a partir de outro marco legal futuro. Dessa forma o Plano Municipal de Cultura definiu as políticas de cada uma das três ZEICT, sem as suas delimitações no mapa municipal e sem outras prerrogativas exclusivas da competência do Plano Diretor.

O Plano de Cultura, além de preparar o caminho para o Plano Diretor, trata da sinergia com os planos setoriais do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, quando se caracteriza:

Art. 12 A Zona Especial de Interesse Cultural e Turístico – ZEICT – define-se por áreas públicas ou privadas destinadas à cultura, ao lazer e à promoção de ocupação de interesse cultural e turístico.

Art. 13 A Zona Especial de Interesse Cultural e Turístico – ZEICT – caracteriza-se por:

I – áreas urbanas centrais associadas com a valorização do patrimônio histórico em conformidade com a Política do CONDEPHAT Municipal;

II – áreas próximas à APP e ou Unidades de Conservação, valorizando a integração cultural e turística com a paisagem natural, seguindo a indicação da resolução Conama 369/2006;

III – áreas de expansão urbana indicadas pelo Plano Diretor de Tatuí.

A resolução Conama 369/2006, alinhavada como instrumento no Plano Diretor de Tatuí, trata dos “casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental”.

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada

mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico- Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - Utilidade pública:

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

d) a implantação de área verde pública em área urbana;

II - interesse social.

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis:

§2º A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

Dessa forma o interesse social existente no zoneamento cultural, uma vez legitimado no Plano Diretor, permite que a política ambiental tenha instrumentos para deliberar em conjunto com a política cultural, mesmo na área de APP em torno de represas e rios. No que compete ao Plano de Cultura, o seu texto atribui as diversas ZEICT como zonas de especial interesse social, e traz os seus objetivos:

Art. 14 A Zona Especial de Interesse Cultural Turístico – ZEICT –

compreende áreas de interesse público e tem por objetivo:

I – dar função social às áreas;

II – promover o desenvolvimento cultural e turístico regional;

III – promover a cultura e o lazer de interesse coletivo;

IV – consolidar eventos e espaços com o título de Capital da Música;

V – valorizar a paisagem urbana e a paisagem natural.

3.2 Plano Diretor

Uma vez iniciado o processo de formulação do Plano Diretor de Tatuí³, houve reuniões dos representantes dos conselhos de Cultura, Turismo e Condephat com a secretaria de planejamento da prefeitura, que foi o órgão executivo que conduziu a elaboração do projeto de lei. Nessas reuniões foram trazidas as pertinências dos três conselhos, sobretudo a confluência da ZEICT como área de interesse social.

Art. 3º- O Plano Diretor do Município de Tatuí é fundamentado nos princípios:

V - proteção do patrimônio histórico-cultural e ambiental-ecológico;
IX - promover e garantir o desenvolvimento do turismo no Município;
X - planejar o desenvolvimento cultural e turístico no Município;
XI - criar áreas de preservação ambiental e de uso estratégico com as políticas de meio ambiente, turismo e cultura.

Além das questões de cada política setorial, a legislação vigente trazia limitações que precisariam ser rediscutidas nas novas perspectivas do desenvolvimento sustentável das propostas da ZEICT na Capital da Música, como o caso do Código de Postura Municipal:

Art. 9º Para a consecução dos objetivos gerais, serão adotadas as seguintes diretrizes e estratégias para a política urbanística e ambiental:

XVI - em virtude do título de Capital da Música, estabelecer zonas de especial interesse para que a atividade musical possa ter plena atuação estendendo os limites de horário e de estilo, considerando estes lugares específicos, visando o planejamento adequado com o impacto da vizinhança. As diretrizes do Código de Postura Municipal serão revisadas segundo este diploma.

A ZEICT foi pensada no uso da linha do trem da antiga Sorocabana como eixo de ligação entre os seus polos culturais, e o incentivo do uso de ciclovias às suas margens. Dessa forma o

³ Disponível: < leismunicipais.com.br/plano-diretor-tatui-sp> Acesso em: 18/02/2022



Plano Diretor deixa diretrizes da ZEICT para o Plano de Mobilidade Urbana:

Sistema Viário, Transporte e Mobilidade Urbana

V - criar terminais de transporte coletivo urbano;

§ 1º priorizando a integração entre a ZEICT oferecendo fácil acesso às Rodovias e ao Anel Viário;

§ 2º deverá ser intermodal, com o uso de um bicicletário que atenda ao fluxo de turistas pelo corredor de mobilidade e de integração cultural e turística entre as ZEICT; implantar corredor de mobilidade e de integração cultural e turística entre as zonas de especial interesse cultural e turístico (ZEICT).

VIII - integrar o trânsito de passagem entre as Zonas de Especial Interesse Cultural e Turístico - ZEICT, inclusive:

a) estimular o trajeto da linha férrea e a sua faixa de domínio como acesso preferencial entre as ZEICT;

b) prever espaços para equipamentos culturais e turísticos durante o trajeto entre as ZEICT, em conjunto com as Políticas de Cultura, de Turismo e do Patrimônio Histórico;

c) fomentar o uso de transportes não motorizados entre as ZEICT;

d) estabelecer na estação ferroviária um portal de acesso turístico e de integração entre as ZEICT;

e) prever a área contínua do trecho da linha férrea da estação ferroviária como passeio público turístico e cultural, através de parceria público privada;

f) prever sinalização turística pelo acesso turístico e de integração entre as ZEICT;

g) garantir acessibilidade às pessoas com deficiências físicas ou necessidades especiais;

h) qualificar a permeabilidade urbana seccionada pelo corredor de mobilidade e de integração cultural e turística entre as ZEICT.

Diversos municípios conseguiram a doação pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT das linhas férreas dentro do perímetro urbano. Isso se deve porque muitas cidades cresceram ao redor dessas linhas e hoje vivem problemas com acidentes, com a dificuldade de transposição, com o incômodo de ruídos, e, por sua vez, a empresa concessionária sofre com saques e com atrasos pela menor velocidade necessária por parte dos trens. Dessa forma, com a doação da linha férrea da federação para o município, e da sua decorrente faixa de domínio que no mínimo é de quinze metros para cada margem, o município de Tatuí ganhará oportunamente um eixo no mesmo

nível topográfico em sua extensão, e que contorna lateralmente a cidade. Essa linha férrea vem de Sorocaba, passando por Iperó, e chega inicialmente na estação ferroviária de Tatuí, o portal turístico localizado na ZEICT 2.

A ZEICT 2, situada entorno da estação ferroviária e as áreas de seu entreposto, tem ligação pela linha do trem até a ZEICT 3, na represa da Sabesp e as suas margens em APP, que deve ser regulamentada em conjunto com o Plano Municipal de Meio Ambiente nas deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA.

A ZEICT 1 tem ligação com a ZEICT 2 pelas margens do Ribeirão Manduca, favorecendo assim a ligação em ciclovia, praticamente no mesmo nível e sem atividades excessivas, entre as três ZEICT. A ZEICT 1 se caracteriza pelo antigo complexo fabril construído no final do século 19, atualmente em processo de tombamento federal pelo IPHAN, e de interesse específico pelo Condephat.

Art. 60. A Zona Especial de Interesse Turístico - ZEICT, define-se por áreas públicas ou privadas destinadas ao lazer, ao uso sustentável do meio ambiente e do patrimônio histórico, à promoção da ocupação de interesse educacional, turístico e cultural, e se subdivide em três zonas distintas:

I - ZEICT1 (Zona de Especial Interesse Cultural e Turístico 1) são as áreas públicas ou privadas, passíveis de requalificação urbana e ou regularização fundiária, com terrenos e edificações subutilizados ou não utilizados, a ser destinada para a implantação de equipamentos públicos, de comércio e de serviços de caráter local, com espaços destinados para o fomento do turismo gastronômico e cultural, sobretudo o musical, com equipamentos de recreação e de lazer;

II - ZEICT2 (Zona de Especial Interesse Cultural e Turístico 2) são as áreas públicas ou particulares, terrenos e edificações subutilizados ou não utilizados, localizados na área onde se encontra conjunto ferroviário, a serem destinada para a implantação de infraestrutura para mobilidade urbana, equipamentos públicos, de comércio e de serviços de caráter local, com espaços destinados para o fomento do turismo gastronômico e cultural, sobretudo o musical, com equipamentos de recreação e de lazer;

III - ZEICT3 (Zona de Especial Interesse Cultural e Turístico 3) são as áreas públicas

ou particulares, terrenos e edificações subutilizados ou não utilizados, onde deverá ser criada uma unidade de conservação com suas diretrizes específicas a serem elaboradas no plano de manejo.

Parágrafo único. Os perímetros de cada uma das ZEICT - Zonas de Especial Interesse Cultural e Turístico estão indicados no "Mapa L6 - Zona Especial de Interesse Cultural e Turístico", que é parte integrante desta Lei.

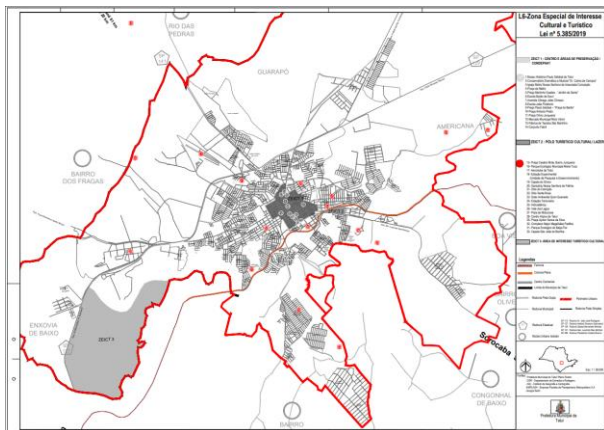


Imagem 1: Zona de Especial Interesse Social – ZEICT, indicada no Plano Diretor de Tatuí.

Fonte: Prancha L6 do anexo do Plano Diretor de Tatuí.

O município de Tatuí recebe recursos do MIT pelo DADETUR, e pela sua relevância e destaque no turismo cultural no Estado de São Paulo, é um sério candidato ao posto de Estância Turística, e os decorrentes incrementos de aportes do Fundo de Melhoria das Estâncias. Como esse fundo do turismo vem da sua vocação cultural, e paralelamente pelo patrimônio histórico de relevância na história fabril nacional em vias de tombamento federal, faz todo o sentido que os setores de turismo, de cultura e do patrimônio histórico alinhem os seus fundos em políticas complementares e afins.

3.3 Plano de Desenvolvimento Turístico

O Plano de Desenvolvimento Turístico do Município de Tatuí⁴ no item 8.2. inciso XXII, coloca a coordenação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR sob o órgão municipal de turismo, e nas observações do item 9.1.2.7, a coordenação da constituição das receitas está na

responsabilidade conjunta do Conselho Municipal de Turismo e da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Lazer e Juventude. Seria estratégico que a política pública do Plano de Desenvolvimento Turístico de Tatuí, através do Conselho de Turismo, tivesse autonomia de projetos de Estado em parceria com a política cultural e do patrimônio, numa espécie de Meta Conselho de gestão democrática, invés de projetos de governo propostos pelo órgão municipal na utilização política do FUMTUR.

Mielke [11] orienta que a lei da criação do FUMTUR indique que “os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa ou outras despesas inerentes à Secretaria Municipal de Turismo”, e depois de destinar o fundo para as diretrizes do COMTUR, que “a administração do FUMTUR é de responsabilidade do COMTUR, de acordo com regimento interno da entidade”.

8.2. DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

A política municipal de turismo, a ser exercida pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município. O poder público municipal, no âmbito de suas competências, promoverá ações necessárias à adequação da infraestrutura básica e de apoio para o desenvolvimento sustentável do turismo no município, adotando as seguintes diretrizes:

XXII. Implantar o Fundo Municipal de Turismo, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de fomento turístico, executadas ou coordenadas pelo órgão municipal de Turismo, com apoio e fiscalização do Conselho Municipal de Turismo.

9.1.2.7 Projeto – Instituição do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

Prioridade: IMPORTANTE

Descrição Instituição de Fundo Municipal Exclusivo para o Setor de Turismo, que deverá ser criado por lei municipal para

⁴ Disponível: <

www3.tatui.sp.gov.br/downloads/diversos/PDT%20Tatu%C3%9A%202016-2022.pdf> Acesso em: 18/02/2022



subsidiar as ações do Conselho, com o objetivo de concentrar recursos de várias procedências, com vista a promover a consolidação da atividade turística do município. A criação de fundo especial, voltado exclusivamente para a viabilização de ações governamentais planejadas efetivamente para o fomento e fortalecimento das atividades turísticas locais.

Desta forma, a Instância Pública Municipal de Gestão e Planejamento Turístico deverá atuar por meio do Conselho Municipal, composto pelo poder público local e por representantes das várias organizações da comunidade local, com atribuições voltadas para a gestão eficaz e efetiva do Fundo Municipal de Turismo.

Observação:

Coordenação • Conselho Municipal de Turismo • Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Lazer e Juventude.

O Plano de Desenvolvimento Turístico de Tatuí não avança e nem se apropria da potência do conceito da ZEICT como instrumento de política pública, mas prevê a sua implementação e regulamentação. Na sequência do seu texto, repete integralmente o Art. 60. do Plano Diretor na definição da ZEICT1, ZEICT2 e ZEICT3.

8.2. DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

XXIII. Implantar uma regulamentação dos espaços públicos e privados em conformidade com um Política de Desenvolvimento Cultural e Turístico de Tatuí, devendo assim ser estabelecido em Zona Especial de Interesse Cultural e Turístico, conforme objetivos do Plano Municipal de Cultura e do Plano Diretor do Município. Pode ser caracterizado como Zona Especial de Interesse Cultural e Turístico.

A construção de políticas públicas em um consórcio do Conselho Municipal de Políticas Culturais, do Conselho Municipal de Turismo e do Condephat, com a parceria do órgão público, é uma estratégia possível no entendimento de que a cidade é um sistema integrado e não a mera soma de setores e planos. Embora haja objetivos imediatos, as políticas de Estado objetivam o médio e o longo prazo. Contudo essa condição deliberativa colegiada de conselhos implica poder sobre o território, e faz contraponto com as políticas pontuais de governo e decorrente capital eleitoral.

Em certa medida, a gestão democrática das cidades perpassa por toda a política de desenvolvimento urbano, sendo a diretriz geral que confere direitos ao cidadão de informação e deliberação no destino da produção espacial de seu município. (ANDRADE [9])

Como afirma Bruno Filho [12], “não se trata apenas de definir caminhos, mas também de reagir a dinâmicas indesejadas e instaladas ao longo do tempo (esgotamento de recursos naturais, degradação urbanística, poluição etc.), com uma dificuldade maior de redirecionamento, portanto, e resultados sempre a médio e longo prazo.” O diálogo e a construção de estratégias entre diferentes conselhos municipais é uma conquista necessária da gestão democrática e sustentável da cidade.

3.4 A ZEICT e o controle sonoro

Diante da vocação econômica com o potencial turismo cultural, a própria confecção de uma legislação local que atenda aos conflitos urbanos com o ruído gerado é um fator de interesse e um modelo para os demais municípios brasileiros com desafios similares. Segundo Sanchez [13], a produção e a divulgação de imagens de uma cidade como instrumento de formulação de estratégias econômicas e urbanas orientadas para a produção da cidade externamente a ela, é em si uma ferramenta de captação e de adesão social para projetos da gestão e da administração da cidade.

Os eventos planejados nas grandes cidades, de uma forma geral, atraem tanto a população local de residentes quanto um grande número de visitantes de outras localidades, que acabam por impulsionar os negócios locais, aumentando as rendas urbanas, além de divulgar a gestão urbana em curso. A produção, transmissão e manutenção da imagem do lugar passam a ser instrumentos importantes para a captação de novos eventos. (LISBOA [14])

A falta de uma regulamentação de saúde pública em índices e em normas técnicas, e de uma política municipal que integre as políticas setoriais da Cultura, do Turismo e do Meio Ambiente, passando pelos códigos de postura e de obras, tem sido um empecilho para a plena atividade econômica cultural, além de constante

motivo do conflito urbano. Soma-se a esses desafios de legislação a necessidade de capacitação da fiscalização municipal.

O processo dessa regulamentação passa pela formulação participativa da sociedade civil organizada nas políticas públicas, através dos Conselhos e das Conferências Municipais; no amplo debate e maturação dessas políticas, em fóruns multidisciplinares; passa também pelo estudo de parâmetros de soluções construtivas que atendam o controle de ruído previsto em índices e em normas técnicas; pela capacitação da fiscalização desses mesmos índices e normas; e, por fim, por uma regulamentação que seja um acordo social de fomento à Cultura e à boa vizinhança.

Entretanto, o debate, como é fácil de se reconhecer em um país como o Brasil, pressupõe qualificação, que por sua vez não pode existir sem uma pedagogia de participação. As representações, de naturezas marcadas pelas individualidades grupais, dificilmente terão a visão do conjunto, da complexidade da metrópole, que só um corpo técnico e administrativo bem-dotado pode ter, incluindo a dimensão do total no diálogo participativo. (YÁZIGI [15])

O CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e é regulamentado pelo Decreto 99.274/90. Devido o CONAMA adotar através de resolução força de lei, dado o seu poder deliberativo, na sua resolução CONAMA Nº 001, de 08 de março de 1990 indica:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades

emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

A primeira versão da ABNT NBR 10.151 é do ano de 1987, e trazia diretrizes para que o poder público estabelecesse os critérios de controle da poluição sonora, e tinha as suas revisões previstas a cada cinco anos. A segunda versão da norma aconteceu no ano de 2000, corrigida em 2023, e a partir dessa versão de 2000 tivemos a Tabela NCA (Nível de Critério de Avaliação) com as tolerâncias sonoras para cada uso.

Na versão atualizada da “ABNT NBR 10151:2019 Versão Corrigida:2020 Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral”, manteve-se os critérios de avaliação e a referência da Tabela NCA, contudo a metodologia de medição seguiu a ISO 1996, utilizada na Europa e em outros países. Como o Brasil também é signatário das normas internacionais do IEC, a instrumentação e a calibração pertinente seguem essas normativas.

A avaliação decorre da comparação do limite RL_{Aeq} tabelado, com a intensidade do LA_{eq5} medido no objeto avaliado. A ABNT NBR 10.151 mesmo incorporada como lei na deliberação do IBAMA, e critério na política ambiental nacional, ela em si não é lei, e por isso o seu texto apenas sugere os limites.

A questão da ZEICT como zona de interesse social, indicada no Plano Diretor, surge na ABNT NBR 10.151 quando concebe que as áreas de interesse social podem não atender aos limites do nível de pressão sonora (NPS) do nível de critério de avaliação (NCA) da Norma, e recomenda que acordos sejam alcançados junto ao poder concedente.

A legislação sobre o controle sonoro em Tatuí é constituída pelo Código de Posturas do ano de 1976, e pela Lei Municipal nº 4.956, de 1º de

⁵ LA_{eq} é o nível de pressão sonora contínuo equivalente ponderada em A, no espectro global, obtido pela

integração do tempo total de medição ou de sua média logarítmica ponderada, nos tempos integrados em intervalos parciais, sendo descrito em decibels (dB).



junho de 2015, que dispõe sobre os ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público. Ambas as leis municipais são anteriores a nova versão da ABNT NBR 10.151, e, embora a Lei Municipal nº 4.956 utilize como referência a tabela NCA da Norma, é necessária uma legislação ambiental que incorpore a ZEICT como zona que cumpre a função social indicada no Plano Diretor, e discuta participativamente acordos sociais sustentáveis concebidos como excepcionalidade na própria Norma.

4. DISCUSSÕES

A demanda mais urgente é a capacitação dos fiscais municipais e a aquisição de sonômetros nos critérios e metodologias da versão atual da ABNT NBR 10.151.

A Fatec Tatuí promoveu o curso de extensão via a Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, do Centro Paula Souza - CPS, intitulado “Medição e avaliação de níveis sonoros segundo a NBR 10.151: para profissionais dos órgãos fiscalizadores e licenciadores”. Nesse curso foram disponibilizadas duas vagas gratuitas para agentes municipais de Tatuí, um do órgão do Turismo e outro do órgão do Meio Ambiente.

Na evolução da implantação da ZEICT como economia sustentável, é vital que o órgão municipal de Turismo tenha técnicos capacitados na orientação para os novos empreendimentos, e que informem publicamente sobre a legislação de controle sonoro urbano e sobre as demandas acústicas do investimento.

Da mesma forma, o órgão municipal do Meio Ambiente precisa de técnicos capacitados na avaliação de laudos e na fiscalização e equipamentos normatizados.



Imagem 2: Divulgação de curso EAD para agentes públicos.

Fonte: Portal de cursos da FAT.

A política seguinte é a do controle das fontes geradoras de som, partindo do princípio de que a propagação do som pode ser controlada em sua fonte, em sua transmissão, ou na proteção do receptor.

Juntamente com os acordos sustentáveis sobre os limites de tolerância do NPS na ZEICT, é preciso uma legislação que oriente uma tipologia urbana que sirva de barreira acústica e proteja as zonas habitadas. Conforme Murgel [5] “O método preventivo consiste em fazer com que o ruído seja produzido onde não venha a causar problemas, preservando assim os receptores, o que pode ser obtido por meio do planejamento urbano e do consequente zoneamento da cidade”.

Para o controle sonoro na fonte, é necessário um Código de Obras Acústico para os empreendimentos de atividades musicais. Esse código deve trazer diretrizes construtivas e índices acústicos previstos, os cuidados essenciais na execução das obras, as alternativas de sonorização e os usos adequados. Esse documento é uma segurança para o empreendedor dimensionar o seu investimento e clareza nos critérios do licenciamento do seu negócio.

Para o controle sonoro na transmissão é necessária a elaboração de uma tipologia de barreira acústica para a ZEICT. Essa tipologia,

por meio da difração⁶, deve servir de atenuação na transmissão sonora e fará parte do partido arquitetônico das edificações nos limites habitados da ZEICT.

Uma barreira acústica, é qualquer estrutura ou obstáculo que impede a visão da fonte pelo receptor – inclusive o próprio solo quando este se eleva interferindo como linha de visão. No caso de barreiras longas, em que a difração sonora nas bordas laterais da barreira não afeta o nível sonoro do receptor, o som que o atinge é aquele que, a partir da fonte, na frente da barreira, alcança o topo desta, sendo curvado por difração para baixo, a partir da chamada zona de Fresnel, localizada sobre o topo da barreira, gerando a zona de sombra acústica atrás da barreira. (BISTAFA [16])

“O número de FRESNEL, N, é função direta da diferença (θ) entre o caminho ABD de contorno e o caminho direto, AD, e inversa ao comprimento de onda (λ) considerado”. (SILVA, 2011, p.111)

$$N = \frac{2\theta}{\lambda}$$

Onde: $\theta = AB + BD - AD$

λ = velocidade do som ÷ frequência considerada

Os valores obtidos de N têm a sua relação da redução do nível de pressão sonora (dB) nas coordenadas da imagem da curva de fonte puntual:

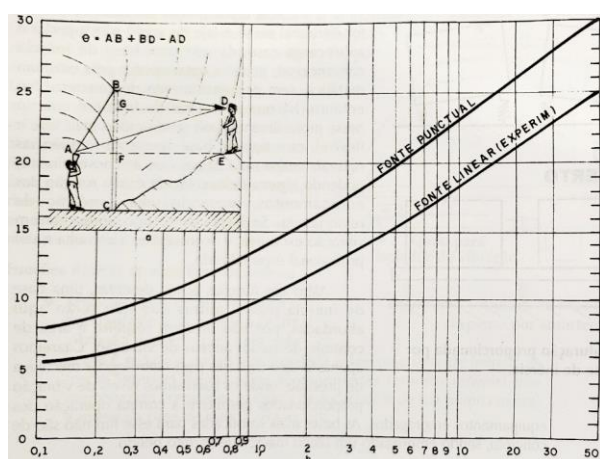


Imagem 3: Curva de fonte puntual. (retirado de Silva [17]).

Segundo Souza [18], as barreiras podem ser elementos como muros, paredes, taludes ou qualquer elemento topográfico, sendo a perda de transmissão sonora decorrente da relação geométrica entre a fonte, o meio e o receptor. O ideal é que a escolha da tipologia da barreira acústica aconteça por concurso público de projetos de arquitetura, seguindo parâmetros de perda de transmissão sonora pré-estabelecidos por uma comissão de acústicos.

O conjunto do Código de Obras Acústico e da Tipologia de Barreira Acústica, farão parte da regulamentação de cada uma das três ZEICT, juntamente com a exclusão dos usos sensíveis ou impactantes ao som (residências, hospitais, igrejas, oficinas mecânicas etc.), objetivando a ordenação e a precaução do conflito urbano decorrente dos impactos de vizinhança.

Uma consideração acústica relevante no controle sonoro da ZEICT, é que o total do impacto sonoro da soma de fontes geradoras de ruído não é uma operação aritmética de adição, já que o decibel (dB) trabalha em escala logarítmica. O nível de pressão sonora corrigido na soma de diferentes fontes geradoras de ruído, segue a expressão:

$$LR = 10 \log (10^{L1/10} + 10^{L2/10})$$

Onde:

LR = nível de pressão sonora (dB) corrigido

L1 = nível de pressão sonora (dB) da fonte 1

L2 = nível de pressão sonora (dB) da fonte 2

“Dessa forma, se somarmos os níveis sonoros de duas fontes de mesma intensidade, obteremos o resultado de 3 dB(A) acima do valor de cada fonte individualmente” (MURGEL [5]). Essa proporção logarítmica do acréscimo do nível de pressão em 3,01dB prossegue com quaisquer dobras do número de fontes sonoras semelhantes.

Esses cuidados com o tratamento acústico da edificação com a barreira acústica na transmissão aérea do ruído, precisa ser

entre a fonte sonora e a recepção, mudando sua direção e reduzindo sua intensidade”. (CARVALHO [19])

⁶ “A difração do som consiste na propriedade que uma onda sonora possui de transpor obstáculos posicionados



sistematizada com outras questões do zoneamento e do controle sonoro, como a restrição de habitações próximas, monitoramento sonoro entre outros. Conforme Sirvinskas [20], “são vários os instrumentos que podem ser utilizados para a prevenção dos ruídos, como, por exemplo, o zoneamento, o licenciamento, o estudo prévio de impacto ambiental, o relatório de impacto de vizinhança, o tratamento acústico etc.”

O Plano de Mobilidade Urbana é outra política pública que deve contemplar os aspectos intermodais na ligação das três ZEICT, indicadas no Plano Diretor de Tatuí, e atender os equipamentos culturais previstos ao longo dos seus eixos. A nova Lei de Mobilidade Urbana, Lei Federal nº 2.587, de 3 de janeiro de 2012, traz em suas diretrizes a “gestão democrática, controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana: abertura de canais de comunicação entre os órgãos públicos que têm relação com a mobilidade urbana e os usuários do sistema viário e dos meios de transporte.”

Duas questões precisam ser avaliadas: qual cidade, ou sistema de transporte, existe e qual cidade, ou sistema de transporte, se deseja ter em um horizonte de tempo definido, no curto e médio prazos. A situação futura desejada deve ser representada por objetivos qualitativos e quantitativos relacionados às condições de transporte e tráfego. (VASCONCELLOS [21])

Por fim, além da constante monitoração, da revisão e da implementação de novas políticas na gestão participativa dos conselhos e órgãos municipais, será preciso debater se a venda e a gestão das atividades do turismo cultural de Tatuí se darão por uma empresa municipal, e como será o sistema de recepção dos turistas que visitem o município.

Uma cidade turística deve ter uma ou mais Agências de Turismo Receptivo que façam o trabalho de captar o turista, a partir de ações promocionais e ou acordos com outras agências de núcleos emissores. E, não menos importante, de cuidar dele (turista) uma vez estando na Cidade. Um centro de acolhimento adequado, mostra ao turista que a Cidade se preocupa com ele, prestando assistência com boas e seguras informações. Isto vale tanto para aquelas pessoas que estão na Cidade a passeio ou

negócios, como também para aquelas que vêm para um evento específico do calendário. (MIELKE [11])

Na construção de um sistema de políticas públicas que se integrem em seu conjunto com a função social da ZEICT, uma sequência possível de formulações públicas seria:

- 1) Capacitação dos técnicos e fiscais municipais, e a aquisição de sonômetro sob a ABNT NBR 10.151.
- 2) Regulamentação da ZEICT:
 - a) Código de Obras Acústico;
 - b) tipologia de barreira acústica.
- 3) Adequar o Plano de Mobilidade Urbana com a ZEICT prevista no Plano Diretor.
- 4) Estratégia de turismo receptivo.

5. CONCLUSÕES

As leis que hoje regem o controle sonoro no município de Tatuí foram formuladas antes da nova versão da ABNT NBR 10.151 [22] e do Plano Diretor de Tatuí, Lei Municipal nº 5.385, de 10 de setembro de 2019. Por todas as questões já discutidas, o Código de Posturas de Tatuí e a Lei dos ruídos urbanos e proteção do bem-estar e do sossego público precisam ser revistas pelos respectivos órgãos executivos municipais, e depois de debatidas com as políticas setoriais que as tangem, conduzidas em novos projetos de lei para a Câmara de Vereadores.

A força motriz das possibilidades da Zona de Especial Interesse Turístico – ZEICT de Tatuí, vem da função social como princípio constitucional da Política Urbana. O conjunto esmagador dos planos diretores elaborados por todo país assume a função social como o instrumento de políticas fundiárias e habitacionais nas Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS. Contudo os termos “função social” e ZEIS não são sinônimos, e a ZEIS é apenas uma possibilidade verbalizada no texto do Estatuto da Cidade. Quem define a função social é o Plano Diretor Municipal.

Provavelmente a função social é o instrumento mais potente Política Pública, porque ele exige um autorreconhecimento da identidade cívica.

Essa dificuldade transpassa a formulação fragmentada de políticas públicas setoriais. É prática conhecida a cópia de modelos de planos generalistas para atender algum prazo limítrofe de repasses de fundos. O planejamento participativo e a gestão democrática são costumeiramente simulados nas caixas de sugestões encostadas em reuniões formais. Assim, os complexos problemas urbanos perdem a oportunidade da análise complexa da inteligência coletiva, formulada em um grupo social complexo, este, o único capaz de encontrar respostas simples para as cidades.

A Política Urbana tem os seus ordenamentos jurídicos e os seus instrumentos, mas é feita da intenção de gente, de compromisso e responsabilidade. Por isso o mote do Estatuto da Cidade é “a cidade que queremos”.

6. REFERÊNCIAS

- [1] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.
- [2] OLIVEIRA, Isabel Cristina Eiras de. Estatuto da cidade: para compreender... Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 2001. 64 p.
- [3] TIETZMANN E SILVA, José Antônio. Elementos do Direito Ambiental. 2020. 234 p.
- [4] ESTATUTO DA CIDADE. Guia para implementação pelos municípios e cidades. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.
- [5] MURGEL, Eduardo. Fundamentos de acústica ambiental. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007. 131 p.
- [6] CUNHA, Maria Helena. Planejamento estratégico de projetos e programas culturais. São Paulo: Editora Senac, 2019. 194 p.
- [7] BRIA, Francesca e MOROZOV, Evgeny. A cidade Inteligente, tecnologias urbanas e democracia. São Paulo: UBU editora, 2019. 136 p.
- [8] FRANÇA, Adelina. Democracia Cultural – as políticas culturais no Estado Brasileiro contemporâneo. São Paulo. 2018. 64 p.
- [9] ANDRADE, Leandro Teodoro. Manual de direito urbanístico. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 250 p.
- [10] Direito urbanístico: estudos fundamentais / Odete Medauar, Vitor Rhein Schirato, Luiz Felipe Hadlich Miguel, Bruno Grego – Santos (Coord.) – Belo Horizonte : Fórum, 2019. 275 p.
- [11] MIELKE, Eduardo. Sistema municipal de turismo – SIMTUR: o caminho do verdadeiro desenvolvimento turístico para seu município. Curitiba: Eduardo Mielke, 2018. 184 p.
- [12] BRUNO FILHO, Fernando Guilherme. Princípios de direito urbanístico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015. 186 p.
- [13] SANCHEZ, F. Políticas urbanas em renovação: uma leitura crítica dos modelos emergentes. R. B. Estudos Urbanos e Regionais. n. 1, 1999. 115 p.
- [14] LISBOA, Virgínia Santos. Turismo, arquitetura e cidade. Barueri, SP: Manole, 2016. (série intervenções urbanas). 472 p.
- [15] YÁZIGI, Eduardo. Civilização Urbana, planejamento e turismo. São Paulo: Contexto, 2003. 359 p.
- [16] BISTAFA, Sylvio. Acústica aplicada ao controle do ruído. 1. ed. São Paulo: Edgard Blücher, 2006. 368 p.
- [17] SILVA, Péricles. Acústica arquitetônica e condicionamento de ar. 6. ed. Belo Horizonte: EDTAL E. T. Ltda., 2011. 347 p.
- [18] SOUZA, Léa Cristina Lucas de. Bê-á-bá da acústica arquitetônica: ouvindo a arquitetura / Léa Cristina de Souza, Manuela Guedes de Almeida, Luís Bragança. São Carlos: EdUFSCar, 2011. 149 p.
- [19] CARVALHO, Regio Paniago. Acústica arquitetônica. 2. ed. Brasília: Thesaurus Editora, 2010, 238 p.
- [20] SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 488 p.
- [21] VASCONCELLOS, Eduardo de Alcântara. Mobilidade urbana e cidadania. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2018. 214 p.
- [22] ABNT NBR 10151:2019 Versão Corrigida:2020 Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral. ABNT, 2020. 25 p.